



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.058.278 - SP (2017/0033921-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : A J M P
ADVOGADO : DEISE MENDRONI MENEZES - SP239640
AGRAVADO : A G M
AGRAVADO : A G M
AGRAVADO : L G M
AGRAVADO : P G M
ADVOGADO : ELIANE PEREIRA BOMFIM - SP314795

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚM. 284/STF. UNIÃO ESTÁVEL. NÃO RECONHECIMENTO. REVISÃO. SÚM. 7/STJ.

1. Não há que se conhecer do segundo recurso especial, tendo em vista o princípio da unirrecorribilidade que veda a interposição de dois recursos pela mesma parte em face do mesmo decisório.
2. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/73, porque a contradição sanável via embargos de declaração é aquela existente no contexto da decisão.
3. No recurso especial, com exceção do art. 535 do CPC/73, nenhum outro dispositivo legal foi apontado como violado, de modo que as alegações referentes ao reconhecimento da união estável encontram óbice na Súmula 284/STF, aplicada ao recurso especial, por analogia.
4. De qualquer modo, a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido demandaria o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.058.278 - SP (2017/0033921-9)

AGRAVANTE	: A J M P
ADVOGADO	: DEISE MENDRONI MENEZES - SP239640
AGRAVADO	: A G M
AGRAVADO	: A G M
AGRAVADO	: L G M
AGRAVADO	: P G M
ADVOGADO	: ELIANE PEREIRA BOMFIM - SP314795

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cuida-se de agravo interno interposto por A J M P contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, tendo em vista a inexistência de afronta ao art. 535 do CPC/73 e a aplicação das Súmulas 284/STF e 7/STJ.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante insiste na alegação de afronta ao art. 535 do CPC/73, ao argumento de que houve "contradição no acórdão, diante do que dispõe o art. 446, do mesmo Estatuto Processual que não foi analisado enfrentado pelo e. TJ/SP". Diz que o art. 446, II, do CPC/73 foi apontado como violado. Diz que busca a valoração legal da prova apreciada e rebate a incidência da Súmula 7/STJ. Tece considerações acerca do mérito recursal.

Pede a reforma da decisão.

Manifestação do agravado às fls. 816-843.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.058.278 - SP (2017/0033921-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : A J M P
ADVOGADO : DEISE MENDRONI MENEZES - SP239640
AGRAVADO : A G M
AGRAVADO : A G M
AGRAVADO : L G M
AGRAVADO : P G M
ADVOGADO : ELIANE PEREIRA BOMFIM - SP314795

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚM. 284/STF. UNIÃO ESTÁVEL. NÃO RECONHECIMENTO. REVISÃO. SÚM. 7/STJ.

1. Não há que se conhecer do segundo recurso especial, tendo em vista o princípio da unirrecorribilidade que veda a interposição de dois recursos pela mesma parte em face do mesmo decisório.
2. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/73, porque a contradição sanável via embargos de declaração é aquela existente no contexto da decisão.
3. No recurso especial, com exceção do art. 535 do CPC/73, nenhum outro dispositivo legal foi apontado como violado, de modo que as alegações referentes ao reconhecimento da união estável encontram óbice na Súmula 284/STF, aplicada ao recurso especial, por analogia.
4. De qualquer modo, a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido demandaria o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ.
5. Agravo interno não provido.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. Preliminarmente, é necessário consignar que houve interposição de dois recursos especiais pelo ora recorrente; o primeiro em 25 de agosto de 2015 (fls. 626-649) e o segundo em 02 de setembro de 2015 (fls. 651-663).

Não há que se conhecer do segundo recurso (fls. 651-663), tendo em vista o princípio da unirrecorribilidade que veda a interposição de dois recursos pela mesma parte em face do mesmo decisório.

Imperioso, portanto, reconhecer a preclusão consumativa em relação ao recurso posteriormente interposto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A parte agravante não se conforma com a decisão de fls. 791-793 que negou provimento ao agravo manejado contra a inadmissão de seu recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

Ação de reconhecimento e dissolução de união estável - ônus da prova que incumbe ao autor - Relacionamento que não alcançou os contornos de união estável - Ausência de comprovação de que a convivência era íntima, duradoura e "more uxório" - Fragilidade do conjunto probatório contrariado por provas produzidas pela defesa - Sentença de procedência reformada - Inversão do ônus de sucumbência - Recurso de apelação provido, prejudicado o adesivo.

Nas razões do recurso especial (art. 105, III, "a", da CF), a parte recorrente alega ofensa ao art. 535 do CPC/73. Sustenta que "existe contradição diante das provas produzidas nos autos" (fl. 645). Afirmar, ainda, que houve equívoco na valoração das provas e que deve ser reconhecida a união estável entre o falecido LGM e o ora recorrente, a fim de garantir-lhe o direito de meação e a participação na sucessão.

O acórdão recorrido foi publicado antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso especial sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, Julgado em 5/4/2016).

4. Conforme afirmado na decisão agravada, a contradição sanável via embargos de declaração é aquela existente no contexto da decisão. Ou seja, quando consta na decisão proposições inconciliáveis entre si, os embargos de declaração são cabíveis.

Nessa linha:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. TENTATIVA DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NOVO JULGAMENTO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A contradição "consiste na incompatibilidade entre proposições constantes do julgado, que são incoerentes entre si. Realmente, a contradição reside na existência de premissas ou conclusões inconciliáveis na decisão jurisdicional. Portanto, só há contradição interna, ou seja, entre proposições lançadas pelo Juiz ou tribunal no bojo da decisão jurisdicional" (Bernardo Pimentel SOUZA, In "Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória", 6ª ed., atual., de acordo com as Leis n. 11.672 e 11.697, de 2008. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 633).

2. A União, no presente caso, tenta se utilizar dos embargos declaratórios como sucedâneo de embargos de divergência, com a finalidade de ver reapreciada a questão de mérito, sob o argumento de que haveria precedentes do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário a entendimento firmado no acórdão embargado.

3. Embargos de declaração rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(EDcl na Rcl 3.855/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/05/2012, DJe 13/06/2012)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. NULIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME. INCABIMENTO.

1. (...)

2. **Na dicção da lei e no ensinamento da doutrina, a contradição verifica-se quando, no contexto do acórdão, estão contidas proposições inconciliáveis entre si, dificultando-lhe a compreensão, o que não ocorre na hipótese.**

3. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do acórdão, à luz dos argumentos invocados, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil.

4. Embargos declaratórios rejeitados.

(EDcl no REsp 1220251/MA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 08/08/2012) gn

Na espécie, o recorrente busca a anulação do acórdão recorrido, sob alegação de contradição entre fundamentos da decisão e as provas produzidas nos autos, o que não está em harmonia com a função dos declaratórios.

Desse modo, não há falar em afronta ao art. 535 do CPC/73.

5. No recurso especial de fls. 626-649, com exceção do art. 535 do CPC/73, nenhum outro dispositivo legal foi apontado como violado, de modo que as alegações referentes ao reconhecimento da união estável encontram óbice na Súmula 284/STF, aplicada ao recurso especial, por analogia.

De qualquer modo, cabe destacar que, acerca do pretendido reconhecimento de dissolução de união estável *post mortem* c/c anulatória de partilha, o Tribunal de origem assim se pronunciou:

Busca o autor, com o ajuizamento desta declaração de existência de união estável com o falecido L., irmão dos requeridos, assim como o reconhecimento de seu direito à meação e também à herança dos bens deixados pelo falecimento do companheiro.

(...)

O conjunto probatório revela que o autor manteve com o falecido um relacionamento amoroso, não, contudo, que este tenha caracterizado união estável, já que ausentes os requisitos legais acima referidos.

A fragilidade da prova coligida aos autos, com a devida "venia" do entendimento manifestado pelo julgador de piso não autoriza o reconhecimento da união estável na forma descrita na inicial.

As fotografias que acompanham a inicial, conforme já referido, revelam de forma inequívoca um relacionamento entre as partes, cuidando-se, contudo, de fotografias que teriam sido entre os anos de 2005 e 2006, enquanto o autor noticia que o relacionamento havido entre as partes teve a duração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de mais de vinte anos. Não é crível que não teriam sido tiradas fotografias do início do relacionamento, ou de datas importantes como aniversários, festas de final de ano e outras. Nem se argumente que o autor não teve oportunidade de acesso aos bens do falecido, já que há notícias de que após a morte de L a esposa do primo, e que foi testemunha na audiência de justificação nos autos de ação cautelar, em apenso, adentrou no imóvel "a pedido do autor" e teve acesso a todos os bens e documentos que lá se encontravam.

Da mesma forma, se justifica o acesso que o autor teve aos documentos que revelam o patrimônio do falecido, embora nenhum deles indique a presença do autor na vida do falecido. Não há indicação do autor como dependente econômico do falecido.

(...)

Desta forma, sendo inexistente a comprovação de que o relacionamento havido entre o autor e o falecido possa ser classificado como união estável, forçoso reconhecer a validade da partilha extrajudicial realizada pelos irmãos do falecido, considerando ter o mesmo falecido na condição de solteiro, sem deixar ascendentes ou descendentes diretos. (fls. 605-607)

A alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido demandaria o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No presente caso, constato que o acolhimento da pretensão recursal, qualquer que seja a alínea do permissivo constitucional, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 837.817/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2016, DJe 13/09/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE PROVA.

1. É inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de prova (Súmula 7 do STJ).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 785.066/ES, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 04/03/2016)

6. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0033921-9 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.058.278 /
SP

Números Origem: 00225619220128260100 00290132120128260100 225619220128260100
290132120128260100

PAUTA: 27/04/2017

JULGADO: 27/04/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A J M P
ADVOGADO : DEISE MENDRONI MENEZES - SP239640
AGRAVADO : A G M
AGRAVADO : A G M
AGRAVADO : L G M
AGRAVADO : P G M
ADVOGADO : ELIANE PEREIRA BOMFIM - SP314795

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - União Estável ou Concubinato - Reconhecimento / Dissolução

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : A J M P
ADVOGADO : DEISE MENDRONI MENEZES - SP239640
AGRAVADO : A G M
AGRAVADO : A G M
AGRAVADO : L G M
AGRAVADO : P G M
ADVOGADO : ELIANE PEREIRA BOMFIM - SP314795

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.